

10/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.233
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE TUBARAO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
AGDO.(A/S) : **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)**

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – SUJEITO ATIVO – PRECEDENTE. O Tribunal, por meio do denominado Plenário Virtual, rejeitou a repercussão geral da matéria relativa a elucidar-se o local de recolhimento do Imposto sobre Serviços, assentando a natureza legal da controvérsia – Agravo de Instrumento nº 790.283/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, manifestei-me pela inadequação da repercussão geral na espécie, presente exame de agravo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

RE 883233 ED-AGR / DF

Brasília, 10 de novembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

10/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.233
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE TUBARAO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
TUBARÃO**
AGDO.(A/S) : **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E
OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 25 de setembro de 2015, proferi a seguinte decisão:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO.**

1. Em 12 de maio de 2015, proferi a seguinte decisão:

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS -
INCIDÊNCIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL
- PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Discutem a incidência do Imposto sobre Serviços – ISS nas operações de arrendamento mercantil.

O Plenário, contra o meu voto, no exame do Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, pacificou a matéria, concluindo pela incidência do imposto na espécie. Eis a síntese do julgado, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 5 de março de 2010:

RE 883233 ED-AGR / DF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO
MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING
FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

2. Ante o quadro, ressalvada a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

O embargante aponta omissão no julgado. Aduz não ter sido apreciada a competência tributária ativa na exigibilidade do Imposto sobre Serviços – ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

A parte embargada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões.

RE 883233 ED-AGR / DF

2. Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não prospera a articulação da embargante. Não se pode cogitar, na espécie, da existência de qualquer dos vícios suficientes a respaldar os embargos declaratórios. O pronunciamento traz os parâmetros observáveis, de modo a revelar a impropriedade dos declaratórios. O embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão.

3. Ante o quadro, ausente qualquer vício no julgado, desprovejo os declaratórios.

4. Publiquem.

O município agravante, no regimental, insiste no processamento do extraordinário. Articula com a existência de ofensa direta aos artigos 1º, 2º, 5º, 44, 60, § 4º, 93, inciso IX, e 156, inciso III, da Constituição Federal. Afirma ser o titular da sujeição ativa tributária no caso concreto.

A parte agravada apresentou contraminuta, apontando o acerto da decisão recorrida.

É o relatório.

10/11/2015

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.233
DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador municipal, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O Superior Tribunal assentou incidir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo às operações de arrendamento mercantil, seguindo precedente do Tribunal – Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, Diário da Justiça eletrônico de 5 de março de 2010. No entanto, deu provimento ao especial do contribuinte para afastar a condição do agravante como sujeito ativo da obrigação tributária no caso concreto. Asseverou, com base no Decreto-lei nº 406, de 1968, e tendo em conta que os fatos geradores envolvidos ocorreram antes do início da vigência da Lei Complementar nº 116, de 2002, a necessidade de observar-se a localização da sede da agravada, prestadora de serviços.

A demonstração da realização do fato gerador na base territorial do agravante exige a apreciação de matéria fática e a interpretação de normas eminentemente legais. Daí a impossibilidade de concluir pela ofensa, no caso concreto, aos dispositivos constitucionais articulados.

No mais, o Tribunal, por meio do denominado Plenário Virtual, rejeitou a repercussão geral da matéria relativa a elucidar-se o local de recolhimento do Imposto sobre Serviços, assentando a natureza legal da controvérsia – Agravo de Instrumento nº 790.283/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Na ocasião, manifestei-me pela inadequação da repercussão geral na espécie, presente exame de agravo.

Está-se diante de conflito de interesses que tem desfecho no Tribunal de origem, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.233

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE TUBARAO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

AGDO.(A/S) : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.11.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma